

Responsabilidade civil do Estado pela inobservância do princípio da razoável duração do processo

Regina Wanderley Leite de Almeida

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.
Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade
Anhanguera-UNIDERP – LFG

Resumo: Um grande problema que atormenta os aplicadores do Direito é a morosidade da justiça, que os leva à busca, quase incessante, de um equilíbrio entre tempo e efetividade. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu na ordem jurídica brasileira o princípio da razoável duração do processo, na tentativa de proteger o direito por ele representado – qual seja, a prestação jurisdicional justa – bem como afirmar o compromisso do Estado com os jurisdicionados de busca do aperfeiçoamento da máquina estatal judiciária. A Emenda é, até hoje – passados quase 10 anos –, fonte de inúmeros debates, tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional alcançou patamares tão elevados, que se chega a dizer que é uma verdadeira denegação da justiça. Nesse sentido, diante da total inobservância da Constituição Federal, aliada aos danos sofridos, em cada caso concreto, pelas partes, é possível defender a responsabilização do Estado em nome de uma *ordem jurídica justa*.

Palavras-chave: Morosidade. Razoável duração do processo. Responsabilidade do Estado.

Abstract: A big concern of the executors of the law is the slowness of the justice system, which leads them to an almost incessant search for a balance between time and effectiveness. In this sense, the Constitutional Amendment 45/2004 introduced in the brazilian legal system the principle of the reasonable duration of the process, in attempt to protect the right represented by it,

which means, the fair delivery of the justice and as well declare the commitment of the State with the ones who need to use the system of law in the improvement the state-run machine. The Amendment is, until now – passed almost 10 years –, a source of countless debates, considering that the delay in the installment of justice achieved such high levels that it is possible to say that, in these cases, there is no justice. In this sense, given the complete disrespect for the Constitution, and either because of the damages tolerated by the parts in the process, it is reasonable to defend the responsibility of the State, in the name of a fair legal order.

Keywords: Slowness. Reasonable duration of the process. Responsibility of the State.

Sumário: 1 Introdução. 2 A Emenda Constitucional n. 45/2004. 3 Razoável duração do processo. 4 O direito de acesso à justiça. 5 A morosidade da justiça. 6 O tempo no processo civil. 7 O embate entre celeridade processual e segurança jurídica. 8 A evolução do princípio no Direito brasileiro. 9 Natureza jurídica. 10 Responsabilidade do Estado pela duração excessiva do processo. 11 Conclusões.

1 Introdução

O acesso à justiça é tema dos mais atuais na realidade judiciária brasileira. Isso porque o problema da morosidade e a dificuldade em contorná-lo assumiram contornos significativos, seja em virtude da deficiência tecnológica, material e de pessoal do Judiciário, seja porque o próprio processo traz procedimentos inúteis e protelatórios, seja, por fim, por causa da crescente demanda.

A prestação de uma tutela jurisdicional justa depende não só de que o resultado do processo seja efetivo mas também e, principalmente, de que ele seja prolatado em tempo razoável. A pensar de outro modo, é propalar injustiça, contra a qual não se poderá agir, tendo em vista que é do Estado a função de dizer o direito, sendo vedada a justiça com as próprias mãos. Em outro sentido, significa

dizer que o Estado, como o único detentor da função jurisdicional, deve se estruturar para prover uma justiça justa, célere e efetiva, solucionando os conflitos que se põem, bem como realizando a pacificação social.

Não se pode admitir que, por razões alheias a si, as partes sejam penalizadas com uma justiça tardia. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 45/2004 veio, em boa hora, constitucionalizar o princípio da razoável duração do processo, bem como outros institutos que são nada mais que meios de assegurar a observância desse comando, como, por exemplo, a proibição de férias coletivas.

Essa emenda, que ficou consagrada como introdutora da reforma do Judiciário, demonstrou a preocupação do Estado com a celeridade e a efetividade das demandas bem como o seu comprometimento em alterar a situação, o que, passados quase dez anos, ainda se mostra irrealizável.

É bem verdade que o Estado não pode se manter alheio, inerte ou passivo diante do quadro, ocasionado, principalmente, por sua própria ineficiência. Entretanto, mesmo diante da atividade do Estado a fim de cumprir a Constituição e, mais ainda, quando não se vislumbrar tal atividade, a inobservância do princípio, por ocasionar danos à parte que suporta a espera bem como por descumprir outros mandamentos constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, deve ser reparada, o que significa a responsabilização civil do Estado.

É importante salientar que tal responsabilização não é esperada, pois, em realidade, deseja-se que o processo transcorra em tempo razoável, sem dilações indevidas. Entretanto, há de se mencionar que, desde a promulgação da Emenda Constitucional até a presente data, já transcorreu tempo suficientemente longo para que o princípio fosse realizado em sua plenitude, o que, como de conhecimento dos operadores do Direito, não aconteceu. Nesse sentido é que a responsabilização do Estado se mostra necessária, tendo em vista

que o jurisdicionado, sendo-lhe proibida a autotutela e assegurados os princípios da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo bem como do devido processo legal, não pode ficar submetido a uma ordem jurídica que lhe cause prejuízo, sem ter a possibilidade de pleitear uma reparação, que, no caso concreto, mostra-se considerável.

Dessa forma, o presente artigo tem por escopo avaliar a possibilidade de responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, passando, para se chegar a tal conclusão, pelo conceito moderno de acesso à justiça, bem como pela própria definição do que seja razoável duração do processo e as implicações de sua inobservância.

2 A Emenda Constitucional n. 45/2004

A Emenda Constitucional n. 45, que ficou conhecida como *Reforma do Judiciário*, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em dezembro de 2004 e repercutiu de modo relevante no processo civil.

O objetivo da Emenda foi proporcionar uma atuação mais eficaz do Judiciário, eliminando certos vícios existentes, *além de coibir a demora na entrega da prestação jurisdicional e combater condutas descompromissadas por parte dos magistrados* (HOTE, 2007, p. 471).

Entre as principais mudanças, pode-se citar a proibição de férias coletivas nos tribunais, a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a previsão da criação de súmulas com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a distribuição imediata de todo feito ou recurso perante todo e qualquer juízo ou tribunal, a determinação de atos em delegação aos serventuários, de forma a acelerar a tramitação processual nos procedimentos de rotina e sem caráter decisório, a previsão da repercussão geral como critério de admissibilidade do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, a criação de

ouvidorias da Justiça, a previsão, no rol do art. 5º da Constituição Federal, do direito à razoável duração do processo.

3 Razoável duração do processo

Considerando o escopo do presente estudo, a mais significativa das mudanças advindas da Emenda, que terminou por reformar o Judiciário, foi o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal¹. Isso porque a demora na prestação jurisdicional traz efeitos deletérios para a credibilidade do Poder Judiciário e também prejuízos devastadores para as partes e para os jurisdicionados de maneira geral.

Embora tenha admitido, de forma expressa, a duração razoável do processo como direito fundamental, é forçoso reconhecer que a sua previsão isolada poderia, na prática, não gerar as mudanças esperadas. Nessa senda, há de se observar que o princípio veio acompanhado de outras previsões, que buscam garantir, de maneira efetiva, a sua imediata aplicabilidade.

Como medidas para a concessão de uma tutela célere, pode-se mencionar a proibição de férias coletivas, de forma a assegurar a prestação jurisdicional ininterrupta; a delegação de atos de mero expediente aos servidores da Justiça; a previsão de edição de súmulas vinculantes²; a determinação de distribuição automática dos processos. Tais previsões demonstram a preocupação do legislador em efetivar o direito fundamental à razoável duração do processo,

1 Art. 5º, LXXVIII, CF 1988, *in verbis*: *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

2 Em relação à edição de súmulas vinculantes, a doutrina diverge no sentido de aceitar ou não. Para os seus defensores, *exempli gratia*, Cândido Rangel Dinamarco (2005), a súmula vinculante possui a capacidade de pacificar, em tempo relativamente breve, a jurisprudência sobre temas relevantes, ligados à ordem constitucional, solucionando o problema do afogamento dos tribunais. Para os que discordam, como Ana Maria Scartezzini, o problema da aplicação das súmulas vinculantes seria a inobservância do contraditório.

de forma a assegurar que a concessão do direito material violado, mediante a resposta jurisdicional, ocorrerá rapidamente e, mais que isso, será efetiva.

Pode-se dizer que a previsão constitucional do princípio da razoável duração do processo veio positivizar o que já vinha sendo defendido pelos estudiosos do Direito e, também, percebido pelos seus aplicadores: a ideia de que não basta garantir o acesso às portas do Judiciário, tendo em vista que elas estão abertas para toda e qualquer pessoa que dele necessite. O relevante, nesse processo, é garantir que toda e qualquer pessoa que procurar a Justiça saia dela, e faça isso com o direito material restaurado. Para tanto, “é de salutar importância que a entrega da tutela jurisdicional seja feita em tempo razoável e amparada pelas garantias fundamentais do processo” (HOTE, 2007, p. 472).

4 O direito de acesso à justiça

A autotutela foi a primeira forma de resolução de conflitos baseada estritamente na força – submissão do interesse do mais fraco diante da prevalência do interesse do mais forte – e na imposição de uma decisão por um dos contendores. Contudo, o fortalecimento do Estado resultou no monopólio da jurisdição, o que significa dizer o poder-dever de resolver os conflitos, proibindo-se, salvo em casos expressamente autorizados, a justiça “com as próprias mãos”.

A partir do momento em que o Estado toma para si a função judicante, nasce para a sociedade uma pretensão em face do próprio Estado, o direito de ação. A qualquer pessoa, passa a ser assegurado o direito de demandar em juízo. Direito abstrato que resulta numa prestação jurisdicional sem ou com julgamento de mérito pela procedência ou improcedência, a depender da verificação de pressupostos processuais, condições da ação bem como da existência do direito material no caso concreto.

Dessa forma, o direito de ação consiste em uma garantia para o indivíduo. Essa garantia se revela na permissão de acesso ao Judiciário, para que lhe seja dada uma solução para o conflito, em virtude da proibição da autotutela. Para Cappelletti (1988), o direito de acesso à justiça significa o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

No Estado contemporâneo, o direito de acesso à justiça ganhou contornos importantes. Isso em razão da dimensão já apontada – qual seja, a vedação à autotutela – e também do princípio positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, do qual somente a ampla realização possibilita a pacificação e satisfação social.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 ampliou a acepção do princípio, fazendo incluir não só as situações em que existe efetiva lesão mas também aquelas nas quais há apenas e tão somente a ameaça ao direito, de forma a proporcionar à sociedade segurança na instituição.

Ademais, após momentos históricos que pregaram o desrespeito ao princípio³, negando-o em determinadas situações, num evidente retrocesso ao direito que já estava posto, o conceito inicial de acesso à justiça foi ampliado. Abandonou-se a concepção clássica de direito de ação como direito de invocar a atividade jurisdicional, passando-se a adotá-lo como o direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

Recomposta a ordem democrática e reinserido, no ordenamento brasileiro, o -princípio da inafastabilidade da jurisdição, em sua plenitude, a doutrina começou a entender que o conceito de *acesso à justiça* ia mais além. Não bastava garantir a possibilidade de *apresentação de demandas perante os órgãos do Judiciário*, mas havia que se assegurar o direito ao alcance da *ordem jurídica justa*. Espera-se que o

3 Exemplificando, tem-se o período da Ditadura Militar, cujo Ato Institucional n. 5 violentou a garantia do acesso ao Judiciário, ao excluir de sua apreciação os atos praticados com base no art. 5º, § 2º, do referido ato, e ao suprimir a garantia do *habeas corpus* nos casos do seu art. 10.

processo civil cumpra o seu desiderato social, político e jurídico. É necessário pacificar a sociedade, resolvendo os conflitos com lastro no ordenamento, para propiciar às pessoas em conflito exatamente aquilo que pleiteiam (se lhes for devido), e fazendo-o com a rapidez que exige a situação concreta. (BASTOS, 2006, p. 21).

Para o correto entendimento do que seja ordem jurídica justa, é preciso esclarecer que ela se estabelece sobre dois pilares. O primeiro refere-se à efetividade da prestação jurisdicional e o segundo, à duração do processo.

Por tutela jurisdicional efetiva, deve-se entender os meios disponíveis ao jurisdicionado para a obtenção do resultado útil do processo, o que importa em que haja a previsão de instrumentos para que a parte vitoriosa saia do processo da mesma forma que estaria se não precisasse da tutela jurisdicional. É o que a doutrina costuma denominar de *tutela específica*.

O Estado, ao proibir a autotutela privada, assumiu o compromisso de tutelar adequada e efetivamente os diversos casos conflitivos. O processo, pois, como instrumento de prestação da tutela jurisdicional, deve fazer surgir o mesmo resultado que se verificaria se a ação privada estivesse proibida. (MARINNONI, 1999 apud BASTOS, 2006, p. 25).

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil já traz previsão – art. 461 – capaz de assegurar, *in natura*, o bem da vida pleiteado.

Uma segunda adjetivação se refere à duração do processo.

É sabido que a prestação jurisdicional tardia acarreta sérios prejuízos tanto à credibilidade do Judiciário quanto à própria parte vencedora, que se vê privada do bem jurídico objeto da prestação.

Contudo, é preciso considerar que o processo precisa ser devido, a fim de ser prestada a tutela jurisdicional de forma justa. E processo devido significa o respeito a uma série de garantias – contraditório, ampla defesa – que demandam tempo.

Nada obstante a necessidade da observância a esses mandamentos – devido processo legal –, é preciso compatibilizá-los com o fator tempo, mitigando os danos que o transcurso do tempo acarreta em detrimento do direito demandado.

Assim, para o cumprimento da meta constitucional de uma prestação jurisdicional justa, “impõe-se que o processo judicial se desenrole mediante cognição adequada e que tenha razoável duração em seu trâmite, evitando o perecimento do direito, acarretado pela morosidade da prestação jurisdicional” (LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, s/d, p. 4).

5 A morosidade da Justiça

Entretanto, a realização do direito fundamental previsto na Constituição não se tem mostrado exitosa na atualidade; pelo contrário, em alguns casos tem alcançado *níveis tais que significam verdadeira e própria denegação da justiça* (CAPPELETTI, 1974, apud LARA, 2006).

Não se pode negar que, embora a ciência processual tenha se desenvolvido e ainda continue nesse passo, seu progresso não foi capaz de alterar a realidade dos tribunais brasileiros, restando, em última análise, desatendido o direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

O tema sobre a morosidade da Justiça é amplamente debatido nas searas doutrinária – entre os processualistas –, acadêmica, jurisprudencial e, também, como não poderia deixar de ser, na própria prática forense, pelos operadores do direito.

A discussão toma corpo diante das enormes dificuldades em acelerar o processo, o que ocasiona o desgaste do Poder Judiciário e o seu descrédito perante a sociedade.

É evidente que o direito fundamental à ordem jurídica justa está sendo desatendido, podendo-se citar como causas a demora na resolução dos conflitos, o volume crescente de processos, devido

à massificação das demandas, a carência de recursos financeiros, tecnológicos e de material humano bem como a própria estrutura da legislação brasileira, que, em alguns momentos, prevê procedimentos ineficientes e institutos jurídicos de pouca ou nenhuma repercussão prática para o deslinde das causas.

Nesse sentido, é imprescindível que algumas atividades sejam desenvolvidas para tentar minimizar essas causas.

O momento histórico exige uma tomada de posição. É indispensável que se proceda [sic] uma efetiva reestruturação do Poder Judiciário, porque o modelo que temos atualmente não é adequado para propiciar um desenvolvimento social digno. Esta reforma não passa somente por tecnicismos, estatísticas e administração de tempo e de recursos humanos e logísticos, mas envolve um pensar político.

[...] As reformas legislativas e o progresso da ciência processual, portanto, mostram-se insuficientes para remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo necessário repensar o modelo judiciário, projetando-o institucional e culturalmente, a curto, médio e longo prazo. Cuida-se aí de um pensar político. (BASTOS, 2006, p. 21 e 25).

6 O tempo no processo civil

Como visto nos tópicos anteriores, o Estado garante o acesso à justiça, devido, entre outros argumentos, à vedação à autotutela, mas não oferece as condições necessárias e indispensáveis para a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

O principal fator que constitui óbice à efetividade da tutela jurisdicional e é o grande responsável pelo descrédito do Judiciário, pela incerteza jurídica das relações e pelas injustiças das decisões é o tempo. Para Cândido Rangel Dinamarco (2004), o tempo constitui-se fator de corrosão de direitos, sendo, portanto, um dos males,

senão o maior deles, responsável pelo retardamento do reconhecimento e da satisfação desses mesmos direitos.

Especialmente no que se refere à duração, o Estado-Juiz, pelas mais diversas razões, não é capaz de solucionar, dentro de um tempo razoável, as questões que se põem. Tal fato acarreta a inobservância do princípio constitucional mais basilar, o da dignidade da pessoa humana, pois um processo judicial que se prolonga por anos é razão de insegurança para o portador do bom direito, uma vez que proporciona à parte que não tem razão um benefício indevido, instalando-se, por conseguinte, angústia, insegurança e medo, que são incompatíveis com o atual estágio de desenvolvimento e proteção conferido pela Constituição.

7 O embate entre celeridade processual e segurança jurídica

Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, e tampouco se agilize a ponto de comprometer a ampla defesa e o contraditório, o que provavelmente poderá trazer prejuízos a uma das partes. (BARCELLOS, 2012, p. 12).

A segurança jurídica, representada nas garantias da ampla defesa e do contraditório, é o principal instituto que impede a marcha processual. Como sabido, a Constituição Federal assegura não só o direito de ir a juízo mas também o direito a uma tutela judicial adequada e efetiva.

Assim, a lógica é, para assegurar que a prestação jurisdicional seja justa, do ponto de vista material, o processo precisa observar determinadas garantias – direito à prova e à impugnação das provas da parte adversária, direito de manifestar argumentos, direito de impugnar as decisões judiciais, entre outras –, o que demanda

tempo, além do que necessita o juiz para se convencer da tese. Entretanto, é de observar que, nesse aspecto, não há prejuízo à tutela efetiva, pelo contrário, tem-se uma garantia da estrita observância dos preceitos constitucionais.

O que acarreta dano às partes, aos jurisdicionados e à própria tutela jurisdicional efetiva é a observância dessas garantias em tempo demasiadamente longo, o que efetiva o descumprimento ao princípio da duração razoável do processo. O processo vai desviando seu curso, de forma a observar determinados mandamentos em nome da segurança jurídica, e termina por não garantir a celeridade que se espera de uma tutela jurisdicional.

O processo, dessa forma, em nome da suposta segurança jurídica e da justeza da decisão, transformou-se atualmente em fator de insegurança jurídica, tendo em vista que, para a observância das garantias citadas (e também devido a outros fatores, já mencionados), olvida-se a celeridade que os conflitos impõem.

O grande desafio do processo civil contemporâneo é o equacionamento entre a celeridade processual e a segurança jurídica bem como a resolução dos conflitos, por meio de uma tutela jurisdicional efetiva.

A grande dificuldade do processualista moderno é justamente tentar sistematizar a convivência harmônica entre essas garantias fundamentais do devido processo legal com outro escopo finalístico do processo, ou seja, a efetividade. A efetividade obsta, de certa maneira, à segurança. Não há como idealizar um processo de efeitos imediatos. Essa fugacidade não lhe é peculiar, devendo-se sempre dispor de razoável prazo para a produção de provas necessárias a formar o convencimento do juiz. (MESQUITA, s/d, p. 14).

Há uma contradição entre essas garantias asseguradas pela Constituição Federal para o atingimento da tutela jurisdicional efetiva. Entretanto, a doutrina defende que essa contradição é aparente, “e o que garantirá a aplicação da justiça ao caso concreto, ao

fim e ao cabo, é o equilíbrio entre ambas” (ANNONI, 2003, apud KOEHLER, 2013, p. 33).

Os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo devem ser aplicados sob a lógica do princípio da razoabilidade, de modo que processo não se alongue por tempo além do razoável, nem se agilize de maneira a comprometer o direito material tutelado. Fernando Fonseca Gajardoni (2003) assevera que celeridade não pode ser confundida com precipitação, e segurança não pode ser confundida com eternização da demanda. “O juiz não pode, a pretexto de julgar em tempo razoável, proferir julgamento sem os elementos probatórios imprescindíveis à elaboração da decisão” (ARRUDA, 2006, apud KOEHLER, 2013, p. 34).

Pode-se concluir o pensamento, afirmando que a tutela jurisdicional efetiva não será necessariamente aquela proferida em menor tempo, mas sim aquela em que convirjam os fatores tempo e segurança jurídica, de forma a compatibilizar as garantias constitucionais do processo justo – devido processo legal – com a menor duração de tempo possível.

Em suma, é mais exato afirmar a existência não de um “duelo” entre segurança jurídica e celeridade, mas sim da busca de um equilíbrio entre ambas. Um combate entre as duas garantias fundamentais não teria vitoriosos. Na relação, por vezes conflituosa, entre a segurança jurídica e a celeridade, afinal, deve prevalecer sempre a razoabilidade, com o fito de atingir-se uma convivência harmônica entre ambas. Com esses ensinamentos em mente, é que se deve partir para a delimitação do sentido e do alcance da expressão “razoável duração do processo”. (KOEHLER, 2013, p. 35).

8 A evolução do princípio no Direito brasileiro

Como visto anteriormente, o princípio da celeridade processual foi positivado como direito fundamental na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45. Entretanto, é de se

observar que, muito antes da Emenda, já se vislumbrava a presença do princípio na ordem jurídica brasileira.

“É de observar que a duração razoável não foi propriamente introduzida em nosso processo pela Emenda Constitucional n. 45. Já havia um consenso de que sempre esteve implícita na garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)” (THEODORO JÚNIOR, s/d, p. 10).

Na verdade, alguns doutrinadores entenderam ser imprópria a positivação constitucional do princípio, em razão de este já estar implícito na garantia do devido processo legal e na previsão do princípio da eficiência – art. 37, CF/1988 –, aplicável à Administração Pública.

Ademais, impende ressaltar que a introdução do princípio no ordenamento jurídico brasileiro deu-se, inicialmente, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969, e, posteriormente, pelo Pacto de São José da Costa Rica, em 1992, muito antes, como se vê, da Emenda n. 45. Ambos foram introduzidos no sistema jurídico brasileiro em razão do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, mas, enquanto corolários da garantia do devido processo legal, já estavam positivados, por força do art. 5º, § 1º, que dispõe que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, a grande inovação trazida pela Emenda foi a visibilidade conferida à garantia da celeridade, erigindo a questão do tempo no processo civil a direito fundamental, demonstrando preocupação com a morosidade da Justiça, com a grande insatisfação que toma os jurisdicionados, bem como com a necessidade de que a jurisdição seja prestada, como já exaustivamente defendido neste artigo, de forma célere, efetiva e justa.

9 Natureza jurídica

Como dito anteriormente, muito antes de sua positivação constitucional, já se vislumbrava o princípio da celeridade processual no sistema processual pátrio. Isso porque ele é decorrência lógica dos princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do impulso oficial, entre outros.

Enquanto decorrência lógica do princípio do devido processo legal, que prega a observância estrita ao procedimento, com vistas a efetivar os direitos fundamentais, inclusive os fundamentais processuais, a celeridade é garantia de que o provimento jurisdicional assegurará o direito material violado de forma efetiva e justa, uma vez que um provimento judicial concedido com atraso impede os anseios da parte e é causa de descontentamento.

Mas a garantia da celeridade também é corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, nesse sentido, segundo Luiz Guilherme Marinoni (1993), garante uma tutela adequada à realidade do direito material, isto é, deve igualmente garantir o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito substancial.

Outrossim, também é pressuposto lógico da celeridade o princípio do impulso oficial, do qual decorre a necessidade de o magistrado assumir o controle do processo, “reprimindo eventuais comportamentos incondizentes e velando pelo respeito aos preceitos constitucionais e às garantias processuais” (HOTE, 2007, p. 481).

Pode-se dizer, ademais, que a garantia da celeridade processual advém do princípio do processo sem dilações indevidas, de forma que é possível defender a ideia de que no processo

não há espaço para delongas de atos processuais que pouco ou nenhum efeito produzirão, atrasos do procedimento, [...], dentre outras mazelas, que podem ocasionar o desvirtuamento do que se entende por tempo razoável para o trâmite e julgamento do processo. (HOTE, 207, p. 483).

E, por fim, também é possível defender o argumento, já saindo da esfera processual, de que o princípio da duração razoável do processo decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, como norma guia de todo o ordenamento jurídico.

Contudo, é preciso ressaltar que o direito fundamental em estudo é autônomo, nada obstante a sua decorrência dos princípios supracitados, pois não se confunde nem com a tutela jurisdicional prestada nem com o direito material pleiteado. “Quando se dá o restabelecimento de uma demanda, em caso de paralisação, ou mesmo a entrega da prestação jurisdicional, em caso de retardo, a violação ao direito à duração razoável do feito não é sanada” (NICOLITT, 2006, apud PESSOA; BATISTA NETO, 2012).

A natureza jurídica da razoável duração do processo é de direito fundamental que possui o jurisdicionado em face do Estado.

Ao erigir a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, pretendeu o legislador salvaguardar tal prerrogativa dos interesses prejudiciais de qualquer ordem.

Significou, acima de tudo, conferir maior amplitude ao tema por meio do compromisso assumido pelo Poder Público em prol dos jurisdicionados, na busca pelo aperfeiçoamento do modo como é prestada a atividade jurisdicional.

Como já inúmeras vezes tratado, não basta garantir somente o acesso ao Judiciário, é necessário garantir a plena efetivação de direitos reconhecidos em tempo razoável.

Destarte, demonstra a referida modificação, a imprescindível necessidade de se visualizar a sistemática processual sob a perspectiva

constitucional das garantias e liberdades fundamentais do indivíduo. Desta forma, não mais é possível tolerar em um Estado Democrático de Direito, o processo, como Cândido Rangel Dinamarco já afirmou, fonte perene de decepções. (HOTE, 2007, p. 487).

Partindo das premissas expostas, o conceito de razoável duração do processo pode ser encontrado, mas não sem alguma dificuldade. Isso porque, como não existe conceito legal, trata-se de conceito jurídico indeterminado.

Poder-se-ia pensar ser mais fácil estabelecer um prazo dentro do qual o processo deveria estar encerrado, mas trata-se de engano, tendo em vista que a realidade fática é muito mais criativa do que é capaz de pensar o legislador, correndo-se o risco de se criar, com a rigidez própria das ciências exatas, uma injustiça no caso concreto.

Alguns autores chegaram a fazer cálculos (soma de todos os prazos de cada fase do procedimento comum ordinário), a fim de tentar estabelecer um prazo razoável para o deslinde do processo. Entretanto, a maioria esmagadora da doutrina prefere estabelecer esse prazo levando em consideração o caso concreto, de forma a observar as peculiaridades da situação fática posta sob exame.

O núcleo do conceito de razoável duração do processo é, portanto, viabilizar que as partes tenham plena capacidade de trazer seus argumentos, bem como garantir que o juiz tenha condições de analisar as provas num tempo razoável para formar sua convicção. É a busca de um procedimento justo, onde haja igualdade de armas para as partes e aumento de qualidade das decisões em um tempo hábil que não prejudique o jurisdicionado. (RAMOS, 2008, apud PESSOA; BATISTA NETO, 2012, p. 4).

Na prática, não é fácil responder qual seria uma duração razoável para o processo, considerando que razoável duração “não significa automaticamente duração breve do processo, mas sim duração necessária ao deslinde da causa levando-se em consideração todas as suas peculiaridades” (LARA, 2006). Na verdade, o conceito de

duração razoável deve repelir tanto a demora injustificada quanto a rapidez desenfreada, considerando que tanto uma quanto a outra implicam o desrespeito ao acesso à justiça, como direito a receber uma prestação rápida e efetiva.

A definição precisa do que se deve entender por prestação da justiça em um prazo razoável ainda está em construção, mas, por certo, já se pode identificar quando este direito do cidadão não foi respeitado, culminando na demora da prestação jurisdicional, ou seja, em atividade defeituosa do Estado ao dizer o direito, o que enseja responsabilização. (ANNONI, 2003, apud KOEHLER, 2013, p. 89).

Outro ponto que merece destaque é que a implementação exitosa do princípio da celeridade no cotidiano forense passa pela atuação das três esferas de poder. Somente por meio de uma atuação conjunta do Judiciário, Legislativo e Executivo é que será possível efetivar diretrizes para a melhora do problema da morosidade da Justiça.

A doutrina aponta três critérios que podem ser considerados na definição de uma duração razoável, quais sejam, a complexidade do litígio, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional. Somente por meio da análise desses fatores, utilizando-se preponderantemente da razoabilidade, é que se poderá chegar a uma ideia do tempo que seja razoável. Vale ressaltar, mais uma vez, que “o ‘tempo do processo’ é algo casuístico, que dependerá das peculiaridades do caso concreto” (LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, s/d, p. 16).

10 Responsabilidade do Estado pela duração excessiva do processo

A partir do momento em que o Estado tomou para si a função de dizer o direito, ele assumiu a tarefa de prover um ordenamento jurídico eficaz. Outrossim, o alargamento do conceito de acesso ao Judiciário implica necessariamente que o Estado-Juiz providencie os mecanismos necessários a uma tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, como é de conhecimento da comunidade jurídica e da sociedade em geral, o Estado não tem sido exitoso em sua missão, nada obstante a previsão constitucional do princípio bem como de mecanismos que assegurem a sua efetivação.

É de se mencionar que a inobservância de um prazo razoável para o deslinde do processo implica uma série de danos à parte e à sociedade em geral. Com relação às partes, estas se sentem amealhadas e angustiadas, reféns de um sistema que não podem questionar. Quanto à sociedade, esta se torna desacreditada e impotente, o que termina no enfraquecimento da instituição.

Dessa maneira, o Estado não pode desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. Diferentemente do que ocorria com o sujeito abstrato (sem rosto) do positivismo jurídico clássico, no Estado contemporâneo o cidadão concreto, de carne e osso, não pode ter os seus sentimentos e os seus apelos desprezados por aqueles responsáveis pela administração da justiça. (MARINONI, 2000, apud NUNES, 2010, p. 184).

Nesse sentido é que a morosidade da justiça ganha contornos importantes no que se refere à possibilidade de reparação. Atualmente, a teoria da responsabilidade civil do Estado, na modalidade objetiva, encontra-se amplamente aceita pela academia jurídica, mas algumas considerações precisam ser pontuadas.

Entretanto, inicialmente, é imperioso asseverar que a possibilidade de responsabilização do Estado pelo transcurso de prazo irrazoável do processo não implica um fim em si mesmo, o que significa dizer que é preferível que não haja a reparação, tendo o processo transcorrido em tempo razoável, do que haja o descumprimento da ordem constitucional, com a conseqüente responsabilização do Estado. O que se quer dizer é que o ideal é não haver o descumprimento do mandamento constitucional, pois o ordenamento jurídico é composto pelo dever-ser. Mas no caso da ocorrência da lesão, nasce a possibilidade, diante do dano à parte, de reparação.

Em suma, o escopo do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna é promover mudanças no sistema jurídico, que levem à prestação da jurisdição em tempo razoável. A condenação do Estado pela lesão a esse direito, por sua vez, possui uma dupla finalidade: 1) ressarcir os prejudicados pela demora indevida; 2) pressionar o Poder Público a efetuar as reformas legislativas e os investimentos estruturais necessários ao aperfeiçoamento da máquina judiciária e, em consequência, a cumprir o seu papel de prover a sociedade com uma justiça mais célere e eficiente. (KOEHLER, 2013, p. 118).

Uma vez verificado que a estrutura do Judiciário foi deficiente, tendo o processo se estendido por tempo indevido, é forçoso reconhecer que o prejudicado terá direito à reparação pelos prejuízos que houver sofrido em razão da morosidade. Entretanto, a responsabilização do Estado obedece a alguns parâmetros, que serão analisados a seguir.

Inicialmente, cumpre observar que a responsabilização estatal será na modalidade objetiva, consoante o art. 37, § 6º, da Constituição Federal⁴. É importante salientar que a imputação de responsabilidade ao Estado pela inobservância da razoável duração do processo

não diz respeito a qualquer juízo de censura sobre atos decisórios do magistrado. Trata-se, isto sim, de aferir se o serviço de entrega da prestação jurisdicional ao cidadão ocorreu em tempo razoável, ou em outras palavras, se houve falha na prestação do serviço (KOEHLER, 2013, p. 120).

A doutrina, entretanto, diverge a respeito da modalidade da responsabilização, entendendo alguns autores que esta deveria ser subjetiva. O entendimento não pode prosperar. Ora, a prestação jurisdicional é um serviço público, de natureza essencial. Logo, a

4 *In expressis litteris*: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

demora na prestação da justiça cai no conceito de serviço defeituoso. Por essa razão, o Poder Público deve responder objetivamente pelos danos oriundos dessa prestação deficiente. E em caso de culpa ou dolo do servidor (sentido lato), abre-se a possibilidade de ação regressiva. O que não pode acontecer é o jurisdicionado assumir os prejuízos.

O Estado é responsável *objetivamente* pela exagerada duração do processo, seja ela oriunda de dolo ou culpa do juiz, ou mesmo da ineficiência estrutural do Poder Judiciário, devendo haver a indenização em qualquer das hipóteses. Portanto, a responsabilização do Estado pela duração anormal do processo enquadra-se nas prescrições do § 6º do artigo 37 da Constituição da República, ou seja, a prestação jurisdicional a destempo caracteriza hipótese de responsabilidade objetiva, independentemente da aferição de culpa do servidor causador do dano ou do ente público a que pertença. (HOFFMAN, 2006, apud KOEHLER, 2013, p. 121).

É preciso esclarecer ainda que a responsabilidade do Estado pela tutela jurisdicional morosa depende da ocorrência de efetivo dano à parte, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma ampla. Mais especificamente em relação aos danos não patrimoniais, há doutrina que segue a Corte de Cassação da Itália, no sentido de que as preocupações psíquicas pela duração demorada do processo são presumidas, diante da dificuldade em sua demonstração, entendimento que também é perfilhado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Importante, ainda, esclarecer que não só a parte vencida tem o direito à reparação no caso de prejuízo mas também, se ficar comprovado o dano, a parte vencedora.

Saliente-se, ainda, que a tutela reparatória em virtude da inobservância da razoável duração do processo pode ser de dois tipos: específica e ressarcitória. A tutela específica é cabível enquanto a ação esteja em trâmite e tem por fim garantir o devido andamento processual, quando, por alguma razão ilegítima, obstado pelo Poder Público. A tutela ressarcitória, por sua vez, tem cabi-

mento quando o processo já se encerrou, quando não é mais possível, na prática, assegurar a observância do princípio da duração razoável. Deve, então, a parte prejudicada, demonstrando o dano sofrido, ajuizar nova demanda, com pedido de indenização contra a Fazenda Pública.

Em suma, o direito à duração razoável do processo é ferido tão logo se constate a dilação indevida, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa do Estado ou de seus agentes. Contudo, a lesão ao referido direito só gera uma indenização caso a parte pretensamente prejudicada demonstre o dano sofrido. (KOEHLER, 2013, p. 126).

11 Conclusões

Por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi incluído no rol de direitos do art. 5º da Carta Magna o princípio da razoável duração do processo. A inovação é digna de elogios, na medida em que agora consta positivado na Constituição da República dispositivo que assegura a celeridade processual bem como os meios necessários para efetivá-la.

Apesar do importante passo dado pela Emenda, não é fácil, transcorrido quase 10 anos de sua promulgação, visualizar a efetividade do dispositivo, em virtude das mais variadas causas, que vão desde a ausência de infraestrutura do Judiciário até a falta de sistematização do direito processual brasileiro.

Ademais, outro problema que assombra os aplicadores do direito diz respeito ao entendimento do que seria um prazo razoável. Considerando a subjetividade da expressão e a falta de parâmetros para a sua fixação, a doutrina entende ser o melhor juízo o de que não existe um prazo fixo que deva ser entendido como razoável, mas que a razoabilidade da duração do processo deve ser verificada no caso concreto, diante de suas especificidades.

Entretanto, na prática, verifica-se o descumprimento irrazoável do mandamento constitucional, restando irrelevante a discussão acerca da fixação de um prazo razoável, pois a realidade judiciária brasileira é rica em demonstrações de desrespeito à celeridade, de forma acintosa, o que, como já afirmado, é uma verdadeira denegação de justiça.

Nesse passo é que se defende a responsabilização do Estado pela tutela jurisdicional morosa. Atente-se para o fato de que a cultura jurídica nacional não permitia este tipo de responsabilização, sendo assente que o Estado-Juiz somente poderia ser responsável em casos de erro judiciário.

Mas a realidade mostrou situações de completo descaso com os direitos fundamentais dos jurisdicionados, o que provocou uma evolução no pensamento, passando-se a admitir a responsabilização do Estado no caso da prestação jurisdicional tardia.

Qualquer pessoa de bom-senso não pode achar natural que um processo demore anos para ser distribuído perante alguma das Turmas de um tribunal após a interposição de apelação frente a sentença de primeiro grau. Não é fácil para o advogado explicar para seu cliente que, ainda que vitoriosos em primeira instância, terão que aguardar anos para que o processo seja novamente julgado uma vez que a parte contrária ingressou com recurso de apelação que, recebido com efeito devolutivo e suspensivo, impede que qualquer outro ato seja praticado até apreciação da matéria pelo órgão superior competente. (WAGNER JÚNIOR, 2005, p. 14).

Assim, diante dos novos conceitos de acesso à justiça, de dignidade da pessoa humana, de devido processo legal, diante, ademais, do alargamento do rol dos direitos e garantias fundamentais bem como do que se deva entender por prestação jurisdicional justa, o que se sustenta é que o Estado deve ser responsabilizado diante de sua demora na prestação jurisdicional. Pensar de outro

modo é absolutamente ignorar o preceito constitucional que a todos garante a razoável duração do processo.

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência dos seus juízes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da justiça por retardamento da entrega na prestação jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou a justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade. (DELGADO apud WAGNER JÚNIOR, 2005, p. 16).

Referências

AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. O direito à duração razoável do processo e a atuação do Poder Judiciário na integração e concretização de preceitos constitucionais. In: *Congresso Nacional do CONPEDI*, 16; 2007, Belo Horizonte. Anais eletrônicos. Florianópolis: CONPEDI, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/zoraide_sabaini_dos_santos_amaro.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

BARCELLOS, Bruno Lima. *A duração razoável do processo*. Mato Grosso, mar. 2012. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art_Duracao_razoavel_processo.PDF>. Acesso em: 12 out. 2013.

BASTOS, Antonio Andonias. *O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do Poder Judiciário: uma desmistificação*.

ção. 2006. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/antonioadonias/2013/03/30/o-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-reforma-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 12 out. 2013.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. 1, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HOTE, Rejane Soares. *A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo*. 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/RejaneSoares.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. Salvador: JusPodivm, 2013.

LARA, Janaína Coelho de. *O prazo impróprio como obstáculo ao cumprimento do princípio da duração razoável do processo elevado a garantia fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004*. UGE, 2006. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito. Universidade Gama Filho, Belo Horizonte.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. *Efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo: desafios, possibilidades e perspectivas*. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130420140757.pdf> Acesso em: 12 out. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: RT, 1993.

———. *A antecipação de tutela*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito à tempestividade da tutela jurisdicional. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, n. 17, jul.-set. 2000.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva. O princípio fundamental à razoável duração do processo e celeridade de tramitação. *Caderno de Estudos Ciência e Empresa*, Teresina, ano 7, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.faute.edu.br/revista/O%20PRINC%CDPIO%20FUNDAMENTAL%20C0%20RAZO%20CIVEL%20DURA%20C7%20DO%20PROCESSO%20E%20CELERIDADE%20DE%20TRAMITA%20C7%20C3O.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2013.

MINATEL, Andresa. A razoável duração do processo. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, p. 27-26, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-nimep/index.php/direito/article/viewArticle/459>>. Acesso em: 12 out. 2013.

NICOLITT, André Luiz. *A razoável duração do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de processo*, São Paulo, n. 113, 2004.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. *O direito à razoável duração do processo enquanto direito fundamental processual*. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1974>>. Acesso em: 12 out. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista eletrônica Ânima*, Curitiba, s/d. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Dever do Estado de indenizar os prejuízos causados pela morosidade no julgamento dos processos*. 21. ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 80-87. Material da 5ª aula da disciplina Fundamentos do Direito Processual Civil, ministrada no curso de especialização *lato sensu* em Direito Processual Civil – UNIDERP/IBDP/REDE LFG.